

POR MAIS SEGURANÇA
NO TRABALHO

71 anos

CONSTRULUTA



Número
410
OUTUBRO
2017

Órgão Oficial de Divulgação do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Rio Claro
Sede Própria: Rua N. Sra da Conceição nº 310 - Conforto - V.Redonda - Tel: 3348-2508 Telefax: 3342-2331 - Resende Telefone: (24) 3355-1711 - Pres. Sebastião Paulo de Assis

Fale conosco - e-mail: sincivil@sindicatocivilvr.com.br - Site: www.sindicatocivilvr.com.br - Facebook: www.facebook.com/sindicatocivilvr

Convenção Coletiva de Trabalho 2017 / 2018

Sindicato fecha convenção do Mármore e Granito com reajustes que variam de 4% a 5.2%

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Granito de Volta Redonda e região informa que fechou a convenção coletiva de trabalho 2017/2018 do setor, com reajustes que variam de 4% a 5.2% para toda a categoria.

Para todos os trabalhadores os reajustes foram de 2%, retroativos a 1º maio, e mais 2% de reajuste a partir de 1º de novembro (conforme tabela salarial), sendo que para a função de ajudante somando o percentual retroativo a maio + o reajuste de novembro, o valor chegará a 5.2%.

Com os percentuais conquistados na convenção, o sindicato conseguiu superar a

inflação acumulada no período que foi de 3.99%. Além disso, conquistou para o setor um percentual muito significativo na cesta básica de 16.67%, passando o valor do benefício para R\$ 140,00, a partir de 1º de julho.

■ Reajustes com reposição acima da inflação

O discurso de crise econômica mais uma vez fez parte das mesas de negociações. Foram realizadas várias reuniões com o setor patronal, mas o sindicato não abaixou a guarda e defendeu

a reposição da inflação e mais ganho real para os trabalhadores do Mármore e Granito. A demora nas negociações mostrou que o sindicato estava certo na maneira de pensar e agir para garantir a manutenção de todas as cláusulas econômicas e sociais conquistadas em convenções coletivas anteriores, além de garantir na atual convenção os percentuais citados acima. Apesar do país enfrentar uma das piores crises econômica e política, a categoria pode comemorar o fechamento de mais um acordo que mantém e amplia os direitos dos trabalhadores. Juntos somos fortes!

Pisos salariais de 1º de maio até 31 de outubro de 2017:

O C U P A Ç Ã O	POR HORA	POR MÊS
Encarregado de Turma	8,46	1.861,20
Serrador	7,10	1.562,00
Polidor	6,92	1.522,40
Colocador	6,92	1.522,40
Acabador	6,92	1.522,40
½ Oficiais	5,44	1.196,80
Ajudante / Servente	5,16	1.136,53
Chefe de Pessoal	8,17	1.797,40
Auxiliar de Escritório / Datilógrafo / Escrivão	5,49	1.207,80

Pisos salariais a partir de 01 de novembro de 2017:

O C U P A Ç Ã O	POR HORA	POR MÊS
Encarregado de Turma	8,63	1.898,60
Serrador	7,24	1.592,80
Polidor	7,06	1.553,20
Colocador	7,06	1.553,20
Acabador	7,06	1.553,20
½ Oficiais	5,55	1.221,00
Ajudante / Servente	5,26	1.157,20
Chefe de Pessoal	8,33	1.832,60
Auxiliar de Escritório / Datilógrafo / Escrivão	5,60	1.232,00

Confira as cláusulas desta Convenção Coletiva nas páginas 2, 3 e 4

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 - Mármore, Granitos, Rochas e áreas afins

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Cimento, Produtos e Derivados, de Mármore e Granitos, Gesso, de Olarias, de Extração de Areia, de Pedras e de Minerais na Indústria da Construção Civil, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem, Barragens, Instalações Elétricas e Torres de Transmissão de Energia e Telefonia, de Esgotos, Gaseodutos, Oleodutos em Geral, e da Indústria de Móveis de Madeira, Junco, Vime e Vassouras, de Escovas e de Pincéis, Costurados, Estofos e Serrarias, com abrangência territorial em Barra Mansa/RJ, Itatiaia/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Resende/RJ, Rio Claro/RJ e Volta Redonda/RJ.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017, os pisos salariais dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados em 2% (dois por cento), incidentes sobre os pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2017 e mais 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2017.

Os salários até 20% (vinte por cento) acima dos pisos, serão reajustados em 2% (dois por cento) a partir de 1º de maio de 2017.

Os salários com percentual acima de 20% (vinte por cento) dos pisos, cabe as empresas adotarem política de livre negociação salarial conforme a sua realidade financeira.

Parágrafo 1º - A critério do empregador, serão ou não compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos após 01 de maio de 2016, exceto aqueles decorrentes de: promoção por Antiguidade ou merecimento; transferência de local de trabalho em caráter permanente; novo cargo ou função; equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; implemento de idade; término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial estabelecido nesta cláusula, corresponde ao resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial da data base, de 01 de maio de 2017, nada mais cabendo a ser reivindicado sob qualquer título.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

Os valores dos Pisos Salariais Mínimos para as diversas funções, a partir de 1º maio até 31 de outubro de 2017 serão de (conforme tabelas na capa deste informativo).

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia, sem que ele seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, não poderá ultrapassar o horário da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento com identificação da empresa, indicando discriminadamente a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da Parcela do Vale Transporte a cargo do empregado e de descontos efetuados a favor do Sindicato Profissional, além da parcela referente ao FGTS.

CLÁUSULA 7ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Aos empregados que recebem remuneração por produção fica assegurada a percepção do salário contratual registrado em carteira quando, por culpa do empregador, for impedida a execução da tarefa

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação dos trabalhadores e elevação dos níveis de escolaridade, qualidade e produtividade do setor, as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo do profissional a todos os profissionais que possuam ou venham a possuir diploma expedido pelo Senai ou de cursos administrados com verbas do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, pela conclusão de cursos plenos de "Qualificação Profissional nas Indústrias de Mármore, Granitos, Rochas e afins".

Parágrafo Único - O Adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 6 (seis) meses na empresa, após a conclusão do curso, para o caso dos que venham a se diplomar nos cursos de Qualificação Profissional e nos Programas de Treinamento Operacional Profissional.

CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Recomenda-se às empresas que pagam o salário mensalmente a concessão de um adiantamento quinzenal no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, a ser pago até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único - as empresas se comprometem no dia do pagamento mensal, não ultrapassar o dia estabelecido por lei.

CLÁUSULA 10ª - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a seus empregados a partir de julho de 2017, obrigatoriamente, uma cesta básica no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), por mês.

CLÁUSULA 11ª - VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados o vale transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo decreto nº 95.247/87, reduzindo a parcela custeada pelo empregado para 3% (três por cento) de seu salário básico.

Parágrafo Único - O trabalhador que utilizar veículo próprio poderá optar pelo reembolso do combustível gasto.

CLÁUSULA 12ª - VALE FARMÁCIA

As empresas poderão firmar convênios com farmácias para o fornecimento de vale de compra de medicamentos a todos os seus funcionários.

CLÁUSULA 13ª - PLANO DE SAÚDE

As empresas poderão firmar convênio com as empresas de Plano de Saúde: assistência médica, exames laboratoriais e hospitalares beneficiando a todos os empregados e seus dependentes legais, na forma de convênios particulares com empresas especializadas.

CLÁUSULA 14ª - DESPESAS DE FUNERAIS

Na ocorrência de morte do empregado em virtude de acidente de trabalho no local de trabalho, a empresa se obrigará a arcar com o ônus decorrente do enterro e demais despesas pertinentes ao mesmo, pagáveis à funerária contratada pela empresa na hipótese de não haver cobertura suficiente pelo Seguro de Vida em Grupo, de que trata a Cláusula 16ª deste instrumento.

Parágrafo Único - Em caso de omissão da empresa quanto às providências de sepultamento, ficará obrigada a reembolsar à família as despesas comprovadamente realizadas.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas em que trabalhem 25 (vinte e cinco) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, cumprirão as determinações constantes do Parágrafo 1o. do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada, a seu critério, a opção do reembolso creche previsto na portaria nº. 3.296/86 do Ministério do Trabalho ou a adoção do serviço conveniado conforme prevê o Parágrafo 2o. do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA 16ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a fazer em favor de seus empregados e tendo como beneficiários os mesmos beneficiários legalmente identificados junto a Previdência Social, um Seguro de Vida e Acidentes em grupo para os sinistros abaixo observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, descriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III - R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em caso de invalidez por doença (total e permanente), não podendo exercer qualquer atividade remunerada, ficando a empresa empregadora com a responsabilidade de comunicar à Seguradora, a data em que ocorreu a invalidez total.

IV - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de morte do cônjuge do empregado (a), por qualquer causa;

V - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de morte de cada filho (a) do empregado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitada a 4 (quatro), por qualquer causa;

VI - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do empregado (a), quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador(a) de invalidez causada por doença congênita, o qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido, os beneficiários do segurado deverão receber 50 Kg de alimentos.

CLÁUSULA 17ª - EMPRÉSTIMOS

Sugere-se que as empresas e Sindicato Profissional firmem convênios com bancos para empréstimos sobre consignação em folha de pagamento para todos seus empregados que solicitarem em conformidade com a Lei Federal.

Parágrafo Único: Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras, sendo que para este último o desconto será de no máximo 30% (trinta por cento) na folha de pagamento e 30% (trinta por cento) nas verbas rescisórias. Conforme MP 130 e do Decreto Lei 4.840, regulamentado na data de 17/09/2003.

CLÁUSULA 18ª - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justo motivo, terá assegurado salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens de ordem pessoal, exceto 1/2 oficial e o aprendiz.

CLÁUSULA 19ª - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas deverão fazer as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus empregados, no que diz respeito às funções por ele exercidas, salários e alterações salariais, férias, e todas as demais exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar na mesma os atestados médicos apresentados.

CLÁUSULA 20ª - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a proceder aos exames médicos

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 - Mármore, Granito, Rochas e áreas afins

admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, determinados pela NR-7.

CLÁUSULA 21ª - AVISO PRÉVIO

Aviso Prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, onde deverá ser cumprido a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o "ciente" do empregado. A duração do mesmo será de 60 (sessenta) dias para os empregados que contem mais de 08 anos de empresa e, nesse caso, o empregado poderá optar por cumprir 30 dias e receber em espécie, o equivalente aos outros 30 dias, podendo, também, a empresa a seu critério, pagar em espécie o equivalente a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º. - Sempre que, no curso do aviso prévio, por iniciativa da empresa, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará a empresa obrigada a dispensar o trabalhador do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para o término do aviso e efetuando o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao do término original do aviso.

Parágrafo 2º. - A critério da empresa, o aviso prévio deverá ser cumprido pelo trabalhador preferencialmente no próprio local em que se encontrava lotado, vedada a prática de sucessivas transferências no curso do aviso prévio.

CLÁUSULA 22ª - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão integrados do repouso semanal remunerado, das horas extras e prêmios habituais, e do que mais integre a remuneração propriamente dita.

CLÁUSULA 23ª - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

A entidade representante da categoria profissional, de acordo com o artigo 477, parágrafo II, da CLT, têm como atribuição a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, podendo, a seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas ou concederem prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para esclarecimento e solução da divergência, nesta circunstância, e dentro deste prazo, as empresas estarão isentas do pagamento de multas por atraso no prazo de quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo 1º. - Não comparecendo o empregado, no dia e hora anotados em seu aviso prévio para a homologação da rescisão do contrato de trabalho na sede do Sindicato dos trabalhadores, a entidade expedirá certidão assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da empresa e a ausência do trabalhador no dia, hora e local, para fins de garantia de isenção de multas e outros encargos. Os mesmos critérios serão aplicados no caso de ausência do representante da empresa.

Parágrafo 2º. - Nas rescisões contratuais a serem homologadas pelo Sindicato Profissional, caso haja divergência quanto ao cumprimento das obrigações legais e normas coletivas, será concedido à empresa um prazo de 10 (dez) dias para correção das irregularidades e das divergências verificadas, sem que isto implique recusa de homologação, exceto em caso de reincidência. Fica a empresa isenta de pagamento de multa.

Parágrafo 3º. - as empresas agendarão na secretaria do Sindicato as homologações com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, entre os seguintes horários: de 8 (oito) às 15 (quinze) horas.

CLÁUSULA 24ª - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

As empresas se comprometem a fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho ou para instrução de processo de aposentadoria especial junto a Previdência Social, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

CLÁUSULA 25ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas ficam proibidas de formalizar contratos de experiência com os trabalhadores que comprovem em carteira profissional já terem a mesma função na própria empresa por período contínuo superior a 90 (noventa) dias, tendo deixado seu emprego em até 12 meses. Parágrafo Único - as empresas se obrigam a esclarecer ao trabalhador os prazos e condições de sua contratação no ato de formalização dos contratos de experiência.

CLÁUSULA 26ª - VESTIMENTA DE TRABALHO

As empresas fornecerão 2 (dois) pares de uniforme completo, por ano, contendo: camisas, calças e botinas, durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho ou em caso de danificados os mesmos, efetuar as trocas quando devido.

CLÁUSULA 27ª - NÍVEL DE EMPREGO

As empresas adotarão a política de manutenção de pessoal, só efetuando as rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

CLÁUSULA 28ª - ESTABILIDADE PARA O ALISTAMENTO MILITAR

Os empregados em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a sua baixa militar e o retorno ao serviço.

CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE PARA A EMPREGADA GESTANTE

A empresa assegura o emprego e salário à empregada gestante, desde o início da gravidez até 120 (cento e vinte) dias conforme estabelecido pelo Artigo 7º., inciso XVIII da CF/88, e garante a estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto conforme determina o artigo 10, inciso II, alínea "b" da CF/88, ressalvada a dispensa por justa causa, encerramento das atividades da empresa, término de contrato de trabalho por prazo determinado ou contrato de trabalho experimental.

CLÁUSULA 30ª - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, comunicará de imediato à autoridade policial competente e ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral conforme estabelece a NR-18.

Parágrafo 1º. Das comunicações a que se refere o "caput" desta Cláusula, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e imediatamente em caso de morte.

Parágrafo 2º. As empresas se responsabilizarão pela remoção do trabalhador acidentado no trabalho, providenciando veículo em condições adequadas para leva-la até o local onde será atendido.

Parágrafo 3º. - Em caso de acidente que requeira hospitalização a empresa comunicará o fato imediatamente à família do trabalhador acidentado.

Parágrafo 4º. - As empresas deverão prestar assistência e apoio aos seus trabalhadores acidentados, especialmente quanto aos seus direitos e deveres perante o INSS.

Parágrafo 5º. - Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pecuniário pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão da empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, dentro do prazo legal, deverá esta ressarcir-lo do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário pagar em tempo hábil o devido ressarcimento.

Parágrafo 6º. - Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda, e por eles se responsabilizando até a devolução ao trabalhador.

CLÁUSULA 31ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS

Recomenda-se às empresas, fornecimento de alimentação a todos os seus trabalhadores, em atendimento às normas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive com o benefício de incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76. Parágrafo Único - As empresas que fornecerem refeições a seus empregados exigirão dos sub-empregadores contratados que proporcionem o benefício aos seus empregados nas mesmas condições praticadas pela empresa contratante.

CLÁUSULA 32ª - OBRIGAÇÃO DO SUB-EMPREGADOR

Nos contratos de sub-emprego responderá o sub-empregador pelas obrigações devidas dos contratos que celebrar, podendo seus empregados, na ausência do sub-empregador, exercer direito de reclamação contra o empregador principal por inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

CLÁUSULA 33ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma estabelecida pela NR-5 e NR-18.

Parágrafo 1º. - A eleição para a CIPA deverá ser convocada pela empresa, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato vigente, mediante edital interno afixado no Quadro de Avisos previsto na Cláusula 52ª., devendo realizar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo 2º. - As empresas deverão informar previamente ao Sindicato Profissional, a data de realização das eleições, bem como encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização das eleições comunicando, por escrito, indicando os eleitos tanto titulares quanto suplentes.

Parágrafo 3º. - No intuito de promover redução do índice de acidentes de trabalho, empresas e sindicatos, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho, em conjunto com a CIPA.

Parágrafo 4º. - Nos locais de trabalho onde a legislação não estabelecer a obrigatoriedade da CIPA, é imprescindível que haja, pelo menos, um trabalhador com o curso de CIPA.

Parágrafo 5º. - Quando obrigadas a constituir CIPA nos locais de trabalho, as empresas convocarão 1 (hum) representante de cada sub-empregador contratado para participar das reuniões e inspeções realizadas pela CIPA.

CLÁUSULA 34ª - HORAS EXTRAS

As horas extras quando feitas por necessidade dos serviços e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma:

a) de 2ª. a 6ª. feira, as duas primeiras horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

b) de 2ª. a sábado, quando as horas extras excederem as duas primeiras, a empresa tem obrigação de fornecer lanche ou jantar.

c) No caso de necessidade de trabalho aos sábados, as horas nelas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Nos domingos e feriados as horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 35ª - MARCAÇÃO DE PONTO

Consoante a Portaria MT - nº 373, de 25/02/2011, a empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas.

I - Os Empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 - Mármore, Granitos, Rochas e áreas afins

II - Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupam os seguintes cargos ou funções: Diretores e Gerentes, e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

III - "As Empresas abonarão atrasos do Empregado não excedentes de quinze (15) minutos por semana."

CLÁUSULA 36ª - JORNADA SEMANAL

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais do trabalho no sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

a) Um dia de 08 (oito) horas de trabalho;

b) 4 (quatro) de 9 (nove) horas de trabalho;

Parágrafo 1º. - Fica a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 9 (nove) e 8 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se no entanto, o seguinte horário:

• de segunda a quinta-feira - 9 (nove) horas

• às sextas-feiras - 8 (oito) horas

Parágrafo 2º. - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 3º - As empresas e trabalhadores, com a interveniência do Sindicato Profissional, observada a legislação pertinente, poderão estabelecer jornadas adequadas de trabalho em turnos de revezamento.

CLÁUSULA 37ª - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de provas finais, aos empregados estudantes que comprovarem a frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas com antecedência de 72 (setenta e duas horas).

CLÁUSULA 38ª - CAFÉ DA MANHÃ DIÁRIO

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente o café da manhã, que chegarem na empresa até 15 (quinze) minutos antes do horário do início do trabalho, contendo pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA 39ª - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER O PIS E AUXÍLIO NATALIDADE

Fica assegurado aos empregados das empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 1/2 expediente, coincidente com o horário bancário, no dia em que o empregado tiver que se ausentar para recebimento do PIS e Auxílio Natalidade, sem perda do repouso remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

CLÁUSULA 40ª - FERIADO DAS INDÚSTRIAS MÁRMORES, GRANITOS, ROCHAS E AFINS

A comemoração do Dia do Trabalhador das Indústrias de Mármore, Granitos, Rochas e afins será na terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano, ficando nesta data, proibido os trabalhos nas obras fábricas e escritórios das empresas de Mármore, Granitos, Rochas e afins.

CLÁUSULA 41ª - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão, a seu critério, liberar os seus trabalha-dores nas segundas e sextas-feiras respectivamente compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência, e informar ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA 42ª - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As empresas apoiarão o Sindicato Laboral na divulgação

das programações de sua Colônia de Férias destinadas aos trabalhadores.

Parágrafo Único - A título de incentivo à produtividade, as empresas estimularão a prática de atividades sociais de seus trabalhadores nos dias de folga e nos seus horários de folga, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e da Colônia de Férias do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA 43ª - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitadas por ofício do Sindicato profissional, as empresas liberarão seus empregados para participarem de cursos, seminários, congressos, eventos e negociação coletiva da categoria, ficando tal liberação limitada a 3 (três) empregados, uma vez por ano e no máximo pelo período de 3 (três) dias consecutivos, mantida a remuneração integral desses dias.

Parágrafo 1º - Para as Assembleias Gerais Ordinárias da categoria, que forem convocadas para dias úteis a partir das 18 (dezoito) horas, as empresas, desde que solicitadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, liberarão do trabalho às 16 horas os seus empregados que manifestarem desejo de participar, obrigando-se, os mesmos, a apresentar à empresa comprovante de presença expedido pelo Sindicato Profissional para garantia do abono.

Parágrafo 2º - Diretor sindical : Desde que solicitadas por ofício do sindicato dos trabalhadores, as empresas obrigam-se a liberar seus empregados diretores do sindicato durante meio expediente, uma vez por mês.

CLÁUSULA 44ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso dos representantes do Sindicato Profissional, devidamente credenciados nos locais de trabalho, a fim de verificarem as condições de higiene e segurança no trabalho, estas visitas deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e serão acompanhadas por representantes da empresa.

CLÁUSULA 45ª - RAIS

As empresas se obrigam, quando solicitadas pelo Sindicato profissional a fornecerem num prazo de 30 (trinta) dias, cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de seus empregados lotados na base territorial.

CLÁUSULA 46ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão a Entidade Sindical representativa da categoria profissional, mediante recibo, no prazo de 30 dias contados da data do recolhimento das contribuições, uma relação contendo nomes, números das CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, acompanhada da cópia da guia de recolhimento quitada.

Parágrafo Único - A entidade sindical compromete-se a não utilizar esta relação e informações dela constantes para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA 47ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento a decisão da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, foi autorizado o desconto, a ser efetuado pela Empresa, nos salários dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional, em folha de pagamento, da contribuição assistencial, pelo que lhe serão proporcionados e aos seus dependentes, direta ou indiretamente, serviços médicos e odontológicos, assistência jurídica trabalhista, civil (responsabilidade civil) e sucessões, incluindo habilitações de crédito, em caso de falências ou concordatas da empresa, proporcionando ainda acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da

Entidade, realizados em sua Sede, Sub-sede ou na Colônia de Férias conveniada a esta Entidade.

A Contribuição Assistencial será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário-base recebido pelo Empregado e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria fornecida gratuitamente pelo SINDICATO PROFISSIONAL à Empresa, cujos créditos deverão ser efetuados junto ao banco indicado pela Entidade, com remessa de comprovante a este Sindicato Profissional ou diretamente na tesouraria deste. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º - A empresa somente poderá cessar o desconto da Contribuição Assistencial Profissional, na folha de pagamento, depois de ter sido feito o pedido de exclusão por parte do trabalhador ao seu Sindicato.

Parágrafo 2º - Estão excluídos do desconto os trabalhadores associados em outros sindicatos profissionais, bem como os integrantes de categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por expressa opção.

CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão uma contribuição assistencial ao Sindicato Patronal, em parcela única, que será recolhida mediante carnê bancário a ser enviado pelo sindicato ou através de crédito em conta corrente, conforme tabela seguinte:

Número de Empregados na Empresa	Valor da contribuição
Até 10 funcionários	R\$ 150,00
De 11 a 50 funcionários	R\$ 200,00
De 51 a 100 funcionários	R\$ 250,00
Acima de 101 funcionários	R\$ 350,00

Parágrafo Único - É assegurado, em 5 (cinco) dias, o direito de discordância.

CLÁUSULA 49ª - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas com sede em outros Estados ou Municípios que vierem a executar obras, quer sejam públicas ou privadas, nas bases de representação destas Instituições serão obrigadas a se cadastrar nos respectivos Sindicatos Patronal e Profissional.

CLÁUSULA 50ª - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente o presente instrumento, por expressar o ponto de equilíbrio entre elas.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância por qualquer das partes de Cláusula do presente instrumento, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 02% do menor piso salarial da categoria, elevada para 04% em caso de reincidência específica, importância que será revertida em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista solução específica.

CLÁUSULA 51ª - DATA BASE

Fica estabelecida como data-base do setor da Indústria de Mármore e Granitos e Rochas afins de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Rio Claro, 1º de maio.

E, por estarem, as partes em pleno acordo, firmam o presente, cuja vigência será a partir de 01/05/2017, independentemente de homologação ou registro.

CLÁUSULA 52ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas disporão de quadro de aviso em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.